

2. Não há interesse processual da parte autora em formular o presente pedido. Isso porque a sentença proferida no âmbito do juizado, desde que não envolva obrigação de dar - requisição de valores -, produz efeitos desde que proferida, haja vista as regras constantes dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, bem como do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Não há duplo grau obrigatório, sendo que em regra, o recurso inominado é recebido somente em seu efeito devolutivo, a teor do que dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95.

3. Contudo, tendo em vista que no presente caso não restou demonstrado o implemento da aposentadoria por idade rural em favor da autora, a despeito de seu pedido ter sido julgado procedente pela turma de origem, tratando-se de obrigação de fazer e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, determino ao INSS que implante incontinenti a aposentadoria por idade, com DIP em 1-12-2013, o que deve ser demonstrado em vinte dias, sob pena de multa diária de duzentos reais, a ser vertida à autora.

P.R.I.

De Belo Horizonte para Brasília, 19 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a determinação contida no art. 11 da Resolução nº 13, de 21/3/2006, e no art. 6º da Resolução nº 14, de 21/3/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, o constante do § 6º do art. 39 da Constituição Federal, resolve:

Publicar os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os Anexos I a III.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS LEI Nº 12.771/2012

CARGO	VALOR (R\$)
Ministro do TST	27.989,14

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS LEI Nº 11.416/2006 (ANEXO IX)

CARGO	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO (R\$)	GAJ (R\$)	TOTAL (R\$)
Analista Judiciário	C	13	6.957,41	5.231,97	12.189,38
		12	6.754,77	5.079,59	11.834,36
		11	6.558,03	4.931,64	11.489,67
	B	10	6.367,02	4.788,00	11.155,02
		9	6.181,57	4.648,54	10.830,11
		8	5.848,22	4.397,86	10.246,08
		7	5.677,88	4.269,77	9.947,65
		6	5.512,51	4.145,41	9.657,92
		5	5.351,95	4.024,67	9.376,62

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Revoga a Resolução CFBM nº. 182 de 22 de dezembro de 2009, publicada no DOU, Seção 1, em 24/12/2009, página 297.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, usando de suas atribuições legais e regimentais, consoante outorga da Lei nº. 6.684, de 03 de setembro de 1979;

CONSIDERANDO que foi alterado os dispositivos referente a normatização contida na Resolução nº.182 de 22 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina reunido em 05 de dezembro de 2013, Resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº. 182, de 22 de dezembro de 2009, publicada no DOU, Seção 1, em 24/12/2009, página 297.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 449, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Fixa o valor de anuidades dos Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções Cofen nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 0068/2013/GAB/PRES da Presidência do Cofen contendo orientações, entre as quais a aprovação na 433ª ROP do reajuste dos valores das anuidades, constantes na Resolução Cofen nº 435/2012, pela aplicação integral do índice do INPC (IBGE) acumulado entre outubro/2012 a setembro/2013, no percentual de 5,68857%;

CONSIDERANDO as solicitações e justificativas apresentadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 435/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 433ª Reunião Ordinária, em 25/10/2013;

CARGO	CLASSE	PADRAO	VALOR (R\$)			
			VALOR INTEGRAL	OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO	TOTAL	
Técnico Judiciário	A	4	5.196,07	3.907,44	9.103,51	
		3	4.915,86	3.696,73	8.612,59	
		2	4.772,68	3.589,06	8.361,74	
	C	1	4.633,67	3.484,52	8.118,19	
		13	4.240,47	3.188,83	7.429,30	
		12	4.116,96	3.095,95	7.212,91	
		11	3.997,05	3.005,78	7.002,83	
		B	10	3.880,63	2.918,23	6.798,86
			9	3.767,60	2.833,24	6.600,84
			8	3.564,43	2.680,45	6.244,88
			7	3.460,61	2.602,38	6.062,99
			6	3.359,82	2.526,58	5.886,40
		A	5	3.261,96	2.452,99	5.714,95
			4	3.166,95	2.381,55	5.548,50
			3	2.996,17	2.253,12	5.249,29
2	2.908,90		2.187,49	5.096,39		
1	2.824,17		2.123,78	4.947,95		
13	2.511,37		1.888,55	4.399,92		
Auxiliar Judiciário	C	12	2.403,23	1.807,23	4.210,46	
		11	2.299,74	1.729,40	4.029,14	
		10	2.200,71	1.654,93	3.855,64	
	B	9	2.105,94	1.583,67	3.689,61	
		8	1.992,37	1.498,26	3.490,63	
		7	1.906,58	1.433,75	3.340,33	
		6	1.824,48	1.372,01	3.196,49	
	A	5	1.745,91	1.312,92	3.058,83	
		4	1.670,73	1.256,39	2.927,12	
		3	1.580,63	1.188,63	2.769,26	
		2	1.512,57	1.137,45	2.650,02	
		1	1.447,43	1.088,47	2.535,90	

ANEXO III

RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO LEI Nº 11.416/2006 (ANEXOS VI e VII)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR INTEGRAL (R\$)	OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (R\$)
CJ - 04	11.686,76	7.596,39
CJ - 03	10.352,52	6.729,14
CJ - 02	9.106,74	5.919,38
CJ - 01	7.945,86	5.164,81

RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS LEI Nº 11.416/2006 (ANEXO VIII)

FUNÇÃO COMISSONADA	VALOR DA FUNÇÃO COMISSONADA (R\$)
FC - 06	3.072,36
FC - 05	2.232,38
FC - 04	1.939,89
FC - 03	1.379,07
FC - 02	1.185,05
FC - 01	1.019,17

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 435ª Reunião Ordinária, em 21/11/2013, resolve:

Art. 1º Na forma dos artigos seguintes, fixar o valor das anuidades devidas a cada Conselho Regional de Enfermagem no exercício de 2014.

Art. 2º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 391/2011 (Coren-AC), passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º...

§ 1º...

I R\$ 251,12

II R\$ 117,02

III R\$ 106,26."

Art. 3º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 392/2011 (Coren-AL) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º...

§ 1º...

I R\$ 228,87

II R\$ 165,05

III R\$ 132,04."

Art. 4º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 393/2011 (Coren-AM) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º...

§ 1º...

I R\$ 216,98

II R\$ 179,39

III R\$ 162,57."

Art. 5º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 394/2011 (Coren-AP) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º...

§ 1º...

I R\$ 247,82

II R\$ 131,60

III R\$ 115,93."

Art. 6º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 395/2011 (Coren-BA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º...

§ 1º...

I R\$ 220,06